



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 2 de julho de 2020 - Ano 11 – nº 2928



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Fundações.....	3
Empresas Estatais	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau	6
Brusque	6
Caçador	7
Caxambu do Sul	7
Curitibanos	8
Descanso.....	9
Florianópolis	9
Frei Rogério.....	9
Ibicaré.....	10
Ibirama.....	10
Imaruí	11
Imbituba.....	11
Itajaí.....	12
Joinville.....	15
Laguna.....	16
Lindóia do Sul.....	20
Major Gercino	20
Otacílio Costa	21
Palhoça.....	21
Palma Sola	22
Papanduva	22
Rio do Sul.....	23
Rio Rufino.....	23
Santa Rosa do Sul.....	24
São João do Itaperiú	24
São José.....	24

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



São Lourenço do Oeste.....	26
Treviso.....	26
Tubarão.....	26
PAUTA DAS SESSÕES.....	28
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	29
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 20/00023848

Assunto: Supostas irregularidades na Concorrência nº 099/SAP/2017 - prestação de serviços de forma continuada para manutenção e operação das estações de tratamento de esgoto, situadas em unidades prisionais e socioeducativas do estado

Responsável: Leandro Antônio Soares Lima

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 403/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por seu titular, no que tange à concessão de pensão a Neusí Teresinha de Lima Soares, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, objetivando sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência do demonstrativo de cálculo das verbas “Hora Extra Agregada 100%” e “Hora Extra Agregada 200%”, constantes do primeiro contracheque da pensão, concedidas por meio da decisão judicial proferida nos autos n. 0336714-80.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, a fim de justificar a legalidade do pagamento dos valores de R\$ 668,39 e R\$ 1.907,58, respectivamente, em contrariedade ao Anexo I, item II-12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00319878

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n.134, de 29/09/2010, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, José Nerito de Souza, Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim – AFASSJ -, Mirian Chioca Valtrick e RBS Participações S/A.

Procuradores:

Luciana Antonini Ribeiro e outros (da RBS Participações S.A.)

Lucas da Silva (de Mirian Chioca Valtrick)

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de César Souza Júnior)

Cláudia Bressan (de Valdir Rubens Walendowsky)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 275/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Sobrestar o julgamento dos presentes autos até decisão de primeira instância do Processo n. 0900004-23.2013.8.24.0063 – Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que adote providências no sentido de monitorar o prazo fixado no item anterior, podendo encaminhar os autos ao Gabinete.
3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, bem como à Santa Catarina Turismo S.A.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @REC 18/00644954

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0318/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00690272

Interessado: Jurani Acélio Miranda

Procuradores: Leonir Baggio e outros

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 263/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jurani Acélio Miranda, por intermédio de seus procuradores, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0318/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00690272, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 343/2019**, ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 19/00540697

Assunto: Verificação da ausência de informações junto ao Sistema e-Sfinge

Interessados: Cleicio Poletto Martins

Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 395/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, do exercício de 2018, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a ressalva de que a remessa dessas informações/dados, ocorreu de forma extemporânea.
2. Recomendar que o atual gestor da Celesc Geração S.A., ou quem vier a sucedê-lo, que envie esforços no sentido de cumprir os prazos determinados nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004, relacionados ao envio das informações junto ao Sistema e-Sfinge.
3. Dar Ciência desta Decisão à CELESC Geração S.A.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@DEN 20/00070250

UNIDADE GESTORA:Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

RESPONSÁVEL:Cleicio Poletto Martins

INTERESSADOS:Antônio César de Sousa Correa, Benhour de Castro Romariz Filho, Bruno Anacleto, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Cleber Borges da Silva, Mário Jorge Maia, Paulo Guilherme Horn

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na indicação/recondução do Presidente da Celesc.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Empresas e En - DEC/CEEC I

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 648/2020

Tratam os autos de Denúncia interposta pelo Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina – SAESC, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis – SINERGIA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages – STIEEL, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina – SINTRESC, Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas do Vale do Itajaí – SINTEVI, Sindicato dos Eletricistas do Norte de Santa Catarina – SINDINORTE-SC, relatando, em síntese, a existência de conflito de interesses do atual Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, pelo fato de também ser empregado da empresa Engie Brasil Energia S.A. – ENGIE, o que estaria em desacordo com as Leis nºs 13.303/2016 e 6.404/1976.

Requereram, cautelarmente, o afastamento do Sr. Cleicio Poletto Martins do cargo de Diretor Presidente e, no mérito, a anulação dos atos de eleição e nomeação deste aos cargos de Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da CELESC, além da representação aos órgãos competentes para a apuração de ilegalidades.

A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC analisou a documentação encaminhada e confeccionou o Relatório nº 8/2020 (fls. 282-309), por meio do qual sugeriu conhecer da Denúncia; determinar a regularização da representação processual de parte dos denunciante; indeferir a medida cautelar pleiteada e efetivar determinações, nos seguintes termos:

3.1 Conhecer da Denúncia ofertada pelo Sindicato dos Eletricistas do Norte de Santa Catarina – SINDINORTE-SC, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e arts. 95 e 96 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

3.2 Determinar ao SAESC, SINERGIA, STIEEL, SINTRESC e SINTEVI a comprovação de regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento da denúncia em relação a estes, com fundamento no §1º do art. 96 da Resolução nº TC – 06/2001 (Regimento Interno) e inciso VIII do art. 75 do Código de Processo Civil (item 2.1.1 deste Relatório)

3.3 Indeferir o pedido cautelar, por estarem ausentes os pressupostos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (item 2.2.3.4 deste Relatório)

3.4 Determinar à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, por intermédio do Comitê de Elegibilidade, que preste as seguintes informações no prazo de 90 (noventa) dias:

3.4.1 A possível configuração de conflito de interesses (em relação à empresa Engie Brasil) na gestão do Sr. Cleicio Poletto Martins à frente da Presidência e do Conselho de Administração da Celesc, iniciada em 21/12/2018, considerando: (a) os objetos sociais da Celesc e da Engie; (b) as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas no mercado de energia elétrica; e, (c) as informações constantes do Parecer de fls. 260 a 281 dos presentes autos (item 2.2.3.2 deste Relatório);

3.5 Determinar à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, por intermédio do Órgão de Controle Interno, que preste as seguintes informações no prazo de 90 (noventa) dias:

3.5.1 A possível configuração de conflito de interesses (em relação à empresa Engie Brasil) quando da assinatura dos contratos firmados pela Celesc desde a posse do Sr. Cleicio Poletto Martins como Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da estatal, iniciada em 21/12/2018 (item 2.2.3.2 deste Relatório);

3.6 Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina – SC Gás que preste as seguintes informações no prazo de 90 (noventa) dias:

3.6.1 Existência de concorrência no mercado de gás natural com a empresa Engie;

3.6.2 A possível configuração de conflito de interesses (em relação à empresa Engie Brasil) na gestão da SC Gás pelo Sr. Cleicio Poletto Martins, considerando que a Celesc detém o controle acionário da SC Gás.

Realizou-se a juntada de documentos encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC às fls. 312-356.

Na sequência, o Representante do Ministério Público Especial, conforme o Parecer nº 1102/2020 (fls. 358-375), manifestou-se em consonância com a sugestão da Diretoria Técnica, exceto quando ao prazo fixado para o cumprimento das determinações, que, no seu entendimento, deveria ser de 15 (quinze) dias.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, observo que a Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno), com exceção de seu § 1º, inciso II, com nova redação dada pela Resolução nº TC 120/2015, uma vez que, conforme constatou a área técnica, existem irregularidades quanto à comprovação da representação processual dos sindicatos SAESC, SINERGIA, STIEEL, SINTRESC e SINTEVI, nos termos expostos às fls. 284-289.

Acerca do assunto, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que a irregularidade da representação processual, nos termos exigidos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e art. 96 do Regimento Interno, pode ser suprida pelos Denunciante mencionados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles.

Assim, entendo ser suficiente a realização de diligência aos Sindicatos a fim de que regularizem suas representações processuais.

Analisando o feito, verifico que os Denunciante formularam requerimento de concessão de medida cautelar visando o afastamento imediato do Sr. Cleicio Poletto Martins da Presidência da CELESC, a fim de “preservar a idoneidade dos atos administrativos da Celesc e assegurar a eficácia da decisão final de mérito da presente denúncia”.

Pois bem. A irregularidade principal tratada no presente feito diz respeito à designação de empregado de empresa privada para o exercício em cargo de diretor em empresa estatal, o que geraria suposto conflito de interesses a ser evitado.

Sobre o assunto, constatei que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas já se manifestou, conforme se pode verificar por meio da Decisão nº 2614/2009 proferida no processo CON-09/00270438, ocasião em que respondeu à consulta formulada pelo então Diretor Presidente da SCGÁS, afirmando expressamente:

6.2.1. É possível a designação de empregado de empresa privada para o exercício de cargo de diretor de empresa estatal;

6.2.2. O vínculo de trabalho mantém-se hígido com a empresa privada, enquanto exercer o cargo de diretor de Sociedade de Economia Mista. No entanto, o contrato de trabalho deverá permanecer suspenso [...] (sem grifos no original).

Em um primeiro momento, portanto, verifica-se que este Tribunal entende não existir irregularidade na mencionada designação e nomeação, até mesmo porque, à época, o Sr. Cleicio Poletto Martins e a empresa Engie firmaram Termo de Suspensão de Contrato Individual de Trabalho. Por outro lado, quanto ao suposto conflito de interesses, os denunciante alegam que embora o contrato de trabalho estivesse suspenso, o denunciado ainda possuía vínculo com a empresa Engie, "supostamente concorrente da Celesc e da SCGás nos setores de energia elétrica e de gás natural", o que poderia possibilitar a "divulgação de informação privilegiada e confidencial da Celesc pelo Sr. Cleicio Poletto Martins em favor da empresa Engie, que também atua no setor de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e no de gás natural".

No entanto, a questão relativa à possibilidade de concorrência entre a Engie e a Celesc, quanto ao mercado de energia, e entre a Engie e a SCGás, quanto ao mercado de gás natural, exige o conhecimento de questões técnicas que devem ser explicitadas – e confirmadas ou não – pelas empresas envolvidas, o que deve ser realizado no decorrer da instrução processual.

Além disso, há notícia nos autos de que o denunciado providenciou a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Engie em 06/01/2020, o que afastaria o *periculum in mora* necessário para o seu afastamento cautelar da direção da Celesc; isso sem mencionar a decisão já proferida por esta Corte, antes mencionada, no sentido não considerar irregular a designação de empregado de empresa privada para o exercício em cargo de diretor em empresa estatal, o que removeria também o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da tutela de urgência requerida.

Por essas razões, e em consonância com os entendimentos expostos tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público Especial, entendo que a medida cautelar, ao menos por ora, não deve ser deferida.

De outra banda, quanto às determinações sugeridas nos itens 3.4 a 3.6 do Relatório Técnico nº 8/2020, para que a CELESC e a SCGás prestem as informações ali discriminadas, penso que nesta fase processual devem ser objeto de diligências, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

Diante de todo o exposto, DECIDO por:

1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

2. Indeferir o pedido cautelar de afastamento do Sr. Cleicio Poletto Martins da Presidência da CELESC, em razão da não configuração dos requisitos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* – necessários para a concessão da medida.

3. Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os Denunciantes SAESC, SINERGIA, STIEEL, SINTRESC e SINTEVI, regularizem a sua representação processual, nos termos expostos às fls. 284-289, em conformidade com o art. 96, § 1º, inciso II, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno), com nova redação dada pela Resolução nº TC 120/2015, sob pena de extinção do feito.

4. Determinar Diligência às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC e à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás, com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários à instrução dos autos, nos termos indicados nos **itens 3.4 a 3.6 do Relatório DEC nº 8/2020**.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG que:

5.1. Nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê **ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores** deste Tribunal;

5.2. Adote as providências a fim de **submeter a presente decisão à ratificação do Plenário**, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução nº TC-120/2015;

5.3. Dê **ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DEC-08/2020 aos Denunciantes, aos Denunciados, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC e à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás, bem como a seus respectivos órgãos de controle interno.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Processo n.: @REC 18/00886370

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0355/2018, exarado no Processo n. @TCE-TC0418511/87

Interessado: Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 235/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. 77, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0355/2018, proferido na Sessão Ordinária de 01/08/2018, nos autos do Processo n. @TCE-TC0418511/87, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 124/2019**, ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, ao Sr. Paulo Etnaní da Cunha Tatim, e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: @REP 19/00898141

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 043/2019 (Objeto: Aquisição de câmeras de vídeo individuais e estações computadorizadas com software de gerenciamento de dados para utilização na operação dos serviços de fiscalização ostensiva de trânsito)

Responsáveis: Anderson Rosa e Marcelo Schrubbe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 289/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa RELM CHATRAL Telecomunicações Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, em face da ausência de critérios objetivos, prazos, roteiros e procedimentos relativos ao teste de amostras, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.5 n. 10/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovação a este Tribunal do **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ANDERSON ROSA**, Secretário Municipal de Administração de Blumenau e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 043/2019, CPF n. 009.234.779-77, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.2. ao Sr. **MARCELO SCHRUBBE**, ex-Diretor Presidente do SETERB e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 043/2019, CPF n. 030.575.579-02, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais)

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.5 n. 10/2020**, aos Responsáveis retronominados, à Representante e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Brusque

Processo n.: @APE 17/00773221

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sibila Maria Schaefer

Responsável: Hylário Zen

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque - IBREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 984/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Brusquense de Previdência - IBREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de cumprimento da Decisão n. 3220/2007, proferida na Sessão de 03/10/2007, a qual denegou o registro do ato de aposentadoria e determinou a sua anulação (Portaria n. 2271/1997, objeto do Processo SPE02/08026410).

1.2. Ausência de cumprimento do Acórdão n. 0247/2008, lavrado no Processo n. SPE-02/08026410, na Sessão de 03/03/2008, que aplicou multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Ciro Marcial Roza, então Prefeito Municipal, pelo desatendimento injustificado à citada Decisão.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque – IBREV.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 19/00701372

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Goncalves

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ GONCALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ GONCALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Agente de Serviços e Obras Públicas, Referência 01, Nível 13, matrícula nº 428, CPF nº 827.169.199-68, consubstanciado no Ato nº 1.351, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.351, de 23/04/2019, fazendo constar o "adicional de 25 anos - 6ª parte no valor de 323,30 (trezentos e vinte e três reais e trinta centavos)", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Caxambu do Sul

Processo n.: @REP 18/00659986

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente a burla ao Concurso Público por meio de processo licitatório (Inquérito Civil n. 06.2017.00005581-8)

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina

Responsável: Glauber Burtet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 216/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação acerca de supostas irregularidades referentes a burla ao Concurso Público por meio de processo licitatório (Inquérito Civil n. 06.2017.00005581-8)

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/COAPI/Div.1 n. 263/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Julgar procedente a presente Representação subscrita pela Dra. Elaine Rita Auerbach, Exma. Promotora da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, relatando a contratação de serviços médicos e odontológicos mediante processo licitatório, evidenciando burla ao instituto do concurso público, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE):

2. Aplicar ao Sr. **Glauber Burtet**, Prefeito Municipal desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 039.072.199-96, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por contratação de serviços médicos e odontológicos, via certame licitatório, para o desempenho de atividades típicas e permanentes do Município de Caxambu do Sul, no exercício de 2017 e seguintes, em afronta ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo aos Prejudgados ns. 1084, 1526 e 1891 deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5346/2019** ao Responsável acima nominado, à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó e à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: @TCE 14/00264798

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-14/00264798 - Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de verbas rescisórias, saldos de salário, indenizações e demais encargos decorrentes de rescisões

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

Procuradores: Mário César Penteado, Marciu Elias Friedrich e Mariana Tagliari Vendruscolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 241/2020

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no tocante ao recebimento a seguir especificado e condenar o Sr. **Wanderley Teodoro Agostini**, CPF n. 489.494.349-20, ao pagamento da quantia de **R\$ 62.382,38** (sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais, e trinta e oito centavos), atualizada até 31/12/2012, concernente ao dano ao erário decorrentes do recebimento de um terço de férias e indenização por férias não gozadas relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, sem embasamento legal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e X, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar, perante esta Corte de Contas, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão do que segue:

2. Aplicar ao Sr. **Wanderley Teodoro Agostini**, Prefeito Municipal de Curitibanos de 1º/01/2005 a 31/12/2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação temporária dos servidores Pedro Paulo Antunes do Vale (Motorista), Sílvia Maria Salvador (Enfermeira), Fabiana Faedo Escolari (Enfermeira) e Francielli Karine Pasa (Enfermeira do CAPS) sem processo seletivo, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (item 2.2 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 104/2020**);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação excessiva de servidores em caráter temporário para exercer a função de Professor e prorrogação de contratos temporários e recontração de 75 servidores em prazo excessivo, em burla ao instituto do concurso público e em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.3 e 2.4 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitibanos que, doravante, efetue as contratações temporárias por meio de processo seletivo adequado e respeite os respectivos prazos, nos termos do art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal, da Lei Complementar (municipal) n. 56/2006 e do Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (itens 2.2 e 2.4 do Relatório DAP).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 104/2020**, ao Responsável retronominado, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante no Processo n. DEN-14/00264798 e aos Interessados no Processo n. REP-14/00475144.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2185/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.046.651,84 a arrecadação foi de R\$ 10.020.577,56, o que representou 99,74% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

Processo n.: @PPA 18/00646736

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Neusi Teresinha de Lima Soares

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 427/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por seu titular, no que tange à concessão de pensão a Neusi Teresinha de Lima Soares, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, objetivando sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência do demonstrativo de cálculo das verbas “Hora Extra Agregada 100%” e “Hora Extra Agregada 200%”, constantes do primeiro contracheque da pensão, concedidas por meio da decisão judicial proferida nos autos n. 0336714-80.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, a fim de justificar a legalidade do pagamento dos valores de R\$ 668,39 e R\$ 1.907,58, respectivamente, em contrariedade ao Anexo I, item II-12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Frei Rogério

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2182/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,43% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.481.784,41), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2181/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.879.532,50 a arrecadação foi de R\$ 4.655.634,86, o que representou 95,41% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Ibicaré

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2172/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IBICARÉ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.254.317,12 a arrecadação foi de R\$ 6.148.865,20, o que representou 98,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Ibirama

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2176/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IBIRAMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 53,48% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 56.548.913,38), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2175/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IBIRAMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 22.208.315,03 a arrecadação foi de R\$ 20.570.957,21, o que representou 92,63% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Imaruí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2180/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.000.000,16 a arrecadação foi de R\$ 9.098.839,40, o que representou 75,82% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

Processo n.: @DEN 18/00059792

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à criação de cargos comissionados e funções, com pagamento de gratificação aos nomeados

Interessado: Luiz Cláudio Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 364/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113, da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de indícios de prova das supostas irregularidades concernentes à criação de cargos comissionados e funções, com pagamento de gratificação aos nomeados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado acima nominado e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº:@REP 20/00297972

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:Jean Carlos Sestrem

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2020 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos e de imagens (CFTV)

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 582/2020

Trata-se de representação proposta pela empresa KHRONOS Segurança Privada Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 4.629.488/0001-71, protocolada em 19.06.2020, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 014/2020, lançado pela Administração Municipal de Itajaí, objetivando a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos e de imagens (CFTV), com fornecimento de equipamentos e acessórios, prestação de serviços de porteiros e vigilantes", no valor global total estimado de R\$ 10.253.929,32.

A representante questionou possível dano ao erário em razão da violação aos princípios da publicidade, isonomia, economicidade, competitividade, previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e desobediência ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requereu concessão de medida cautelar para a sustação do andamento do certame, diante da ilegalidade apontada.

Vale ressaltar que o Edital de Pregão Presencial n.º 014/2020 estabeleceu a data de abertura para o dia 17.06.2020, e a representação foi protocolada no dia 19.06.2020. Assim, o presente exame está sendo realizado depois da abertura da licitação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou a análise inicial e concluiu pela procedência dos pedidos realizados na exordial, manifestando-se por conhecer da representação e pela concessão de medida cautelar e realização de audiência da autoridade municipal responsável pela licitação (Relatório nº DLC-458/2020).

No que se refere aos requisitos de admissibilidade, a referida Diretoria anotou que a presente Representação foi apresentada com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, cumprindo os requisitos lá expressos, bem como do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015. Desse modo, está em condições de ser admitida para fins de apuração das supostas irregularidades noticiadas.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública municipal; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura da representante, consoante bem apontado pela Instrução. Assim, conheço da representação.

Quanto ao mérito, entendo que assiste integral razão à Diretoria de Controle, ao menos neste exame perfunctório. De fato a irregularidade é grave e compromete a regularidade e legitimidade do certame. Vejamos:

Violação aos princípios da publicidade, isonomia, economicidade, competitividade, previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e desobediência ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, e consequente dano ao erário:

A representante questionou a alteração substancial em item do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020, relativamente à forma de apresentação das propostas, sem a necessária publicação nos termos da lei, fato que ocasionou sua inabilitação no certame, bem como a de outras 5 empresas licitantes.

Afirmou que "foi uma mudança ocorrida no edital na apresentação da proposta de preços, onde foi incluído requisito de planilha em proposta. Referida alteração teria sido ao arripio da lei, sendo realizada dia 08.06.2020, ou seja, 08 (oito) dias úteis após a publicação, contudo, **sem qualquer divulgação em diário oficial, e-mail, site da Prefeitura, etc**".(grifou-se)

A representante prossegue sustentando que:

[...]

Fato é que o Pregoeiro simplesmente substituiu o arquivo do edital disponibilizado no dia 27.05.2020 por outro no dia 08.06.2020 sem qualquer indicação e notificação de alteração do edital. As empresas que retiraram o instrumento convocatório até o dia 07.06.2020 possuíam um documento e a partir do dia 08.06.2020 quem retirou possuía outro documento.

Assim, quem retirou o edital até o dia 07.06.2020, teria que adivinhar que houve alteração no instrumento convocatório, alterações estas que estaria intimamente ligada a proposta e que nela impactaria, tanto é que 6 (seis) empresas foram desclassificadas.

Com o ferimento dos princípios da publicidade e da isonomia, o Pregoeiro acabou por retirar propostas bem abaixo da declarada vencedora, causando ferimento aos princípios da competitividade, da economicidade, da proposta mais vantajosa e consequentemente dano ao erário.

[...]

Insinuou a representante possível ocorrência de dano ao erário, "...decorrente da recontração da atual prestadora de serviços, em proposta no valor de R\$ 2.210,529,72 (dois milhões e duzentos e dez mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos); sendo que "a Representante, neste lote, já teria apresentado como proposta de preços o montante de R\$ 1.313.760,00 (um milhão trezentos e treze mil e

setecentos e sessenta reais)", representando uma diferença de R\$ 876.240,00 (oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e quarenta reais) por ano".

Destacou ainda que o pregoeiro decidiu prosseguir o certame apesar de haver manifestação de interesse recursal por parte das licitantes presentes na sessão, diante da irregularidade aventada no que se refere à alteração do edital e ausência de publicação. Para comprovar o alegado, a representante colacionou "print" da "propriedade" do arquivo do Edital em "Word", comprovando a data da suposta substituição em 08.06.2020, demonstrando assim a alteração do edital que foi publicado em 27.05.2020.

Demonstrou também "...a alteração ocorrida no item 4.1, inciso II, do Edital publicado no dia 27/05/2020, mediante a edição do "Primeiro Termo de Esclarecimento" editado no dia 08/06/2020, mas que, no entanto, não foi publicado oficialmente"

Afirma a representante que "...a referida modificação "alterou totalmente a apresentação da proposta de preços, levando a desclassificação de diversas empresas de porte nacional para os segmentos licitados, isso tudo por não dar a devida publicidade do ato licitatório".

Para reforçar "...os elementos de prova, colacionou informações sobre todas as publicações do diário oficial desde o dia 27.05.2020 até 17.06.2020, bem como "a informação do Portal da Transparência do Município de Itajaí/SC que informa a última publicação do Pregão Presencial nº 014/2020, qual seja no dia 27.05.2020", e ainda a informação "do site da Prefeitura Municipal de Itajaí/SC painel do Pregão Presencial nº 014/2020 que não contém qualquer indicativo de "Edital Retificado".

Prossegue destacando que:

[...]

Portanto, se a publicação do Pregão Presencial nº 014/2020 se deu no Diário Oficial do Município de Itajaí/SC, qualquer modificação teria que ser também publicada no mesmo jornal.

Neste sentido, é inconteste que não houve qualquer publicação acerca da alteração do edital no Diário Oficial, cometendo o Pregoeiro grave irregularidade, maculando o procedimento licitatório.

O próprio edital é cristalino ao determinar que todos os atos inerentes ao Pregão Presencial nº 014/2020 sejam publicados no Diário Oficial [...]

Por conseguinte, destaca que "a alteração do edital modificou a forma de apresentação das propostas, prova disso é a desclassificação de 06 das 11 empresas licitantes. Neste caso, o Pregoeiro tinha obrigatoriedade de reabrir o prazo inicialmente estabelecido, conforme trecho final do §4º, da Art 21, da Lei de Licitações".

Concluiu sugerindo a ocorrência de dano ao erário, "...em decorrência de sua inabilitação, afirmando que a iminente contratação da única empresa habilitada, pelo valor de R\$ 2.210.529,72 (dois milhões e duzentos e dez mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) representa um ágio de R\$ 876.240,00 (oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e quarenta reais) por ano, considerando a proposta ofertada pela Representante, neste lote, no valor de R\$ 1.313.760,00 (um milhão trezentos e treze mil e setecentos e sessenta reais). O representante faz prova de suas alegações com a tabela das propostas apresentadas pelos licitantes."

Ao final requereu que o referido certame seja suspenso e novamente republicado, dando oportunidade para as empresas licitantes apresentarem suas propostas a Administração Municipal de Itajaí.

A Diretoria Técnica por sua vez, considerou que os "...argumentos e evidências apresentados a este Tribunal sinalizam a verossimilhança e plausibilidade das alegações."

A DLC destacou que:

São significativas as provas que sugerem a ausência de publicação da alteração no item 4.1, inciso II, do Edital publicado no dia 27/05/2020, mediante a edição do "Primeiro Termo de Esclarecimento" editado no dia 08/06/2020.

É pacífico o entendimento de que qualquer alteração nos termos do Edital que implique em efeitos na formulação das propostas deva ser devidamente publicado na forma legal, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, a luz do que dispôs o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ainda que a Lei n. 10520/2002 não trate especificamente sobre a forma de contagem de prazos, o seu art. 9º dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas da Lei n. 8666/93, que, no seu art. 110 assim prevê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ainda nessa seara, trago entendimento de Joel de Meneses Niebuhr sobre o tema:

O prazo entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e inciso III do art. 11 do Decreto Federal n. 3.555/00). Esse é o tempo de que dispõem os interessados no pregão para retirarem a íntegra do edital, reunirem os documentos exigidos para a habilitação, formularem e entregarem as suas respectivas propostas à Administração.

[...]

O artigo 110 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93 também se aplicam subsidiariamente ao pregão, já que estabelecem a maneira de contas tais prazos. De acordo com o caput do art. 110, "na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto o contrário".

Neste contexto, considerando que a alteração realizada pela Prefeitura Municipal de Itajaí nas regras do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020 afetam a formulação das propostas; considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93; considerando os termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93; e considerando ainda as evidências apresentadas pela empresa representante, se mostra eivado de irregularidade o mencionado certame.

Ademais, mostra-se temerário o fato de que a irregularidade possa ter como consequência, vultoso dano ao erário, tendo em vista a existência de propostas financeiramente mais econômicas, mas que restaram inabilitadas, de forma que necessária a ação imediata por parte desta Corte de Contas no sentido de promover a suspensão imediata da licitação.

Dessa forma, entendendo em consonância com a Diretoria Técnica, que a ausência de publicação das alterações efetuadas no edital, conforme amplamente demonstrado pela representante é fator restritivo para a participação no certame em afronta aos princípios da publicidade, isonomia, economicidade, competitividade, previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37 da Constituição Federal, e desobediência ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à medida cautelar requerida, também se mostra viável e necessária, em face da ilegalidade supramencionada.

A linha de exame da área técnica desta Corte de Contas, neste momento de análise perfunctória, parece pertinente, ante a evidência de descumprimento de norma legal relativa à ausência de publicação de alterações significativas efetuadas no edital que ferem a licitação vigente, notadamente por constituir fator restritivo à participação de interessados, especialmente por ainda não se ter conhecimento de eventuais justificativas da Administração, plausíveis e estribadas na lei, para tal modificação.

Uma vez examinado o relatório preliminar da Diretoria de Controle, vejo pertinência no apontamento de irregularidade no edital, que merece correção ou esclarecimentos da Unidade Gestora sobre as razões que levaram a alterações do edital e que, eventualmente, justifiquem a atitude do pregoeiro em prosseguir o certame, mesmo havendo manifestação de interesse recursal.

De fato, pelas razões assentadas pela Diretoria de Controle – que neste momento dispensam considerações adicionais - a aludida irregularidade (assim considerada nesta análise preliminar), é suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório Técnico, de modo que resta presente o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* encontra-se na irregularidade apontada, que tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

De fato, a representante apontou irregularidade com elevado potencial de comprometimento da licitação (inclusive pela aparente limitação de participantes). E como se sabe, a restrição à participação de possíveis interessados tem potencial para ferir outros princípios a que está sujeita a Administração Pública: máxima concorrência nos certames, economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que já ocorreu a abertura dos envelopes em 17.06.2020. Por isso, pertinente a imediata sustação do processo licitatório, no estágio em que se encontra, impedindo-se a sua execução, até a manifestação definitiva deste Tribunal, a fim de evitar danos ao Poder Público ou a terceiros.

Nestas circunstâncias, e considerando que poderão ocorrer danos de difícil reparação, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente justificativas e razões de defesa para os questionamentos da representante (evidência de ilegalidade).

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”. E o artigo 26 prescreve que “realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito”.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação apresentada pela Empresa KHRONOS Segurança Privada Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 4.629.488/0001-71, com sede à Rua Paulino Pedro Hermes, 3000, Nossa Senhora do Rosário, São José - SC, CEP:88.110-693, apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 014/2020, lançado pela Administração Municipal de Itajaí, que objetiva o registro de preço visando à *contratação de empresa especializada na prestação de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos e de imagens (CFTV), com fornecimento de equipamentos e acessórios, prestação de serviços de porteiros e vigilantes*, no valor global total estimado de R\$10.253.929,32, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, e no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Volnei José Morastoni** – Prefeito Municipal de Itajaí, com fulcro no artigo 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Pregão Presencial n.º 14/2020**, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Alteração no item 4.1, inciso II, do Edital publicado no dia 27/05/2020, mediante a edição do “Primeiro Termo de Esclarecimento” editado no dia 08/06/2020, sem a republicação do edital e abertura de novo prazo para apresentação das propostas, em afronta ao disposto no artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, caracterizando violação aos princípios da publicidade, isonomia, economicidade, competitividade, previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com possível dano ao erário (item 2.2. do Relatório DLC-458/2020);

3. Determinar audiência do Sr. Jean Carlos Sestrem – Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital, bem como da Diretoria de Licitações e Contratos do Município, responsável pela edição do Primeiro Termo de Esclarecimentos (fl. 79), e do Pregoeiro Sergio Galm para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade supracitada (item 2.1) ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a revogação do Pregão Presencial n.º 14/2020, se for o caso.

Dar ciência desta Decisão à Representante, ao senhor Volnei José Morastoni – Prefeito Municipal de Itajaí, e ao Órgão de Controle Interno do município de Itajaí.

Dar ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@LCC 20/00285028

UNIDADE GESTORA:Fundo Municipal de Saúde de Joinville

RESPONSÁVEL:Jean Rodrigues da Silva

INTERESSADOS:Fundo Municipal de Saúde de Joinville

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 640/2020

Tratam os autos da análise do **Edital de Concorrência n. 161/2020**, publicado pela Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015, com valor total estimado do edital de R\$ 2.699.566,49 e abertura da sessão prevista para o dia 30/06/2020, às 09h30min.

Por meio do **Relatório n. DLC-440/2020 (fls. 306 a 317)**, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugere a este Relator o conhecimento do relatório, a sustação cautelar do processo licitatório, uma vez que foram detectadas graves irregularidades que maculam o certame, e a audiência dos responsáveis. Vejamos:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 161/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília", com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jean Rodrigues da Silva, Secretário Municipal da Saúde de Joinville, inscrito no CPF n. 007.552.219-58 e ao Sr. Fabrício da Rosa, Diretor Executivo da Prefeitura Municipal de Joinville, inscrito no CPF n. 056.090.829-60, ambos subscritores do edital em apreço, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 161/2020 (abertura em 30/06/2020, às 09h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades elencadas a seguir:

3.2.1. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 e aos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa n.TC-0014/2016 (item 2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. Jean Rodrigues da Silva e Fabrício da Rosa, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Dispensada a manifestação do *Parquet* de Constas neste momento, vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar. Decido.

Trata-se de processo autuado de ofício pela DLC, com fulcro na Instrução Normativa n. 021/2015, visando o exame do **Edital de Concorrência n. 161/2020**, lançado pelo município de Joinville, para a contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília.

A constatação, no instrumento convocatório analisado, da presença de irregularidades atinentes à não observância de regras relativas à acessibilidade e também de incongruências no orçamento básico, o qual foi impropriamente avaliado, fazem-me acatar a sugestão de sustação cautelar do certame, conforme exposto a seguir.

A DLC apontou no relatório técnico a inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 e aos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TC-0014/2016.

Nos termos da legislação acima, a construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília deveria contemplar todas as adaptações necessárias para o atendimento das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016. No entanto, em análise dos projetos anexados ao certame licitatório, observaram-se alguns itens que não estão compatíveis com as normas e regulamentos e devem ser corrigidos para garantir o cumprimento da legislação supracitada, os quais foram apresentados com propriedade pela área técnica às fls. 307 a 310.

A outra restrição assinalada refere-se ao orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal n. 8666/1993, por conta das seguintes constatações:

- as barras do lavatório foram orçadas em triplicidade (itens 18.1, 18.2 e 18.3). De acordo com as normas aplicáveis, o projeto deveria especificar, para os lavatórios, as barras de apoio constantes no item 18.3 do orçamento, bem como a instalação de puxador na porta apenas no lado oposto ao lado da abertura;

- consta no item 18.5 da planilha orçamentária a previsão de instalação de bacia sanitária, com caixa acoplada no sanitário acessível, sendo que, segundo o Memorial Descritivo e o Projeto Hidrossanitário, todas as bacias da obra serão do tipo convencional, com válvula de descarga;

- foram previstos no orçamento serviços de demolição da UBSF existente. Em alguns desses serviços considerou-se o efeito do empolamento na quantificação dos mesmos, o que não deve ser realizado, segundo orientações técnicas. No quadro apresentado à fl. 313 pela área técnica, estão elencados os serviços nos quais consta o acréscimo de empolamento na planilha orçamentária. Não foi possível aferir os quantitativos dos mesmos, pois não consta nos autos o projeto da edificação a ser demolida. Dessa forma, considerou-se o quantitativo apresentado pela Unidade e subtraiu-se o percentual de empolamento apresentado, resultando em uma diferença de R\$ 7.073,49;

- divergência no quantitativo de corrimão. Nas suas palavras (fl. 314):

Em análise ao detalhamento da Composição 52, verifica-se que foram computados 2,75m de tubo de aço galvanizado para cada metro linear de corrimão. Logo, entende-se que a composição de custo já considera o corrimão em duas alturas. Dessa forma, contabilizando a instalação de corrimãos tanto na escada como na rampa externa, totalizam 95 metros lineares de corrimão, que resultam em R\$ 20.407,90, já com o acréscimo de BDI (20,34%). Contudo, na planilha orçamentária, o corrimão havia sido orçado em R\$ 59.118,46, perfazendo uma diferença de R\$ 38.710,56.

- o quantitativo do serviço de aplicação de piso cerâmico tipo porcelanato retificado 60x60cm (item 12.1.4) que consta na planilha orçamentária é maior do que o que consta no projeto. Em levantamento realizado pela DLC, obteve-se a área de 671,12 m², enquanto que haviam sido orçados 737,90m². Este apontamento de quantitativo resulta em uma diferença financeira de R\$ 7.882,71;

- diferença significativa no quantitativo do serviço de montagem e desmontagem de formas para os pilares (item 4.1.16). A DLC obteve, com base no projeto estrutural, 331,22 m² de forma, enquanto que no orçamento constam 452,20 m², resultando em uma diferença financeira de R\$ 15.447,94. Cabe observar que no levantamento realizado pela DLC não foram consideradas as formas dos pilares da lixeira e, tampouco, dos pilares situados entre as sapatas e as vigas de baldrame, devido à ausência da planta de formas desses elementos estruturais no projeto.

Por isso, ainda que em sede de juízo sumário, entendo que a DLC corretamente apontou restrição referente ao orçamento, impropriamente avaliado, o que denota inobservância ao art. 6º, IX, alínea "f", da Lei Federal n. 8666/1993. Tais impropriedades, se não corrigidas, vão de encontro ao interesse público perseguido no presente caso, que é a prestação de um serviço público essencial – saúde –, de forma inclusiva, numa edificação de qualidade, construída mediante processo licitatório hígido e com o trato adequado dos recursos públicos.

Diante do que foi brevemente exposto, valendo-me da fundamentação colacionada no relatório técnico que embasa a presente decisão, estas irregularidades mostram-se suficientes, na visão deste Relator, para a concessão de medida cautelar de sustação da licitação, com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015), e no artigo 29, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado na medida em que a sessão de abertura da licitação em apreço está marcada para este dia 30 de junho. Por sua vez, o *fumus boni juris* mostra-se presente nas irregularidades suscitadas, a qual tem grande potencial para frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa, além de outros princípios, normas legais e regulamentares que devem ser observados no caso em concreto.

Desta forma, considerando o que dispõe os arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **DECIDO**:

1. CONHECER o Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 161/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília", com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **Jean Rodrigues da Silva**, Secretário Municipal da Saúde de Joinville, inscrito no CPF n. 007.552.219-58 e ao Sr. **Fabrcio da Rosa**, Diretor Executivo da Prefeitura Municipal de Joinville, inscrito no CPF n. 056.090.829-60, ambos subscritores do edital em apreço, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 161/2020** (abertura em 30/06/2020, às 09h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades elencadas a seguir:

2.1. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 e aos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa n. TC-0014/2016 (item 2.1 do Relatório);

2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.2 do Relatório).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. Jean Rodrigues da Silva e Fabrcio da Rosa, já qualificados, para que no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do inciso II, do artigo 5º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

4. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. 440/2020 à Prefeitura Municipal de Joinville, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Laguna

PROCESSO Nº: @REP 20/00301244

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Mauro Vargas Candemil

INTERESSADOS: Paulo Augusto Machado, Prefeitura Municipal de Laguna

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência n. 02/2018 PML - contratação da execução dos serviços públicos de limpeza urbana do município (resíduos sólidos)

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 521/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, microempresário, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação, do Município de Laguna, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Laguna (resíduos sólidos), conforme normas e especificações contidas no Edital de Concorrência Pública e seus Anexos, com valor máximo orçado em R\$ 4.588.428,00.

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 14/07/2020, às 14 horas.

O Representante alega, segundo resumo elaborado pelo Corpo Instrutivo, as seguintes irregularidades no Edital:

- Aglutinação indevida do objeto da licitação, incluindo a coleta e a destinação final;
- Proibição de participação de empresas em recuperação judicial;
- Exigência de caminhões compactadores com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;
- Ausência de orçamento básico; e
- Vedação de atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 461/2020, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alyson Mattje, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência. A DLC sugeriu que fosse determinada a audiência do Sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, em face das irregularidades constatadas. Por fim, propôs determinar à Administração Municipal de Laguna que informe ao TCE/SC a situação em que se encontra a elaboração do estudo de viabilidade técnica e financeira constante da Decisão Plenária n. 543/2019.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, a Diretoria Técnica anotou quatro restrições em seu Relatório n. 461/2020:

3.2.1. Ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável e, por conseguinte, ser parte integrante do Edital, levando a possível indevida aglutinação dos serviços de destinação final e coleta de resíduos sólidos urbanos, contrariando o art. 23, § 1.º da Lei de Licitações, bem como o art. 37, *caput*, inciso XXI da CRFB de 1988, conforme item 2.2.1 do presente Relatório;

3.2.2. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial, contrariando a Lei Federal n.º 11.101/2015, bem como o art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o art. 37, *caput*, inciso XXI da CRFB de 1988, conforme descrito no item 2.2.2 deste Relatório;

3.2.3. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos dos veículos de coleta – caminhões coletores e compactadores, contrariando o art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o art. 37, *caput*, inciso XXI da CRFB de 1988 (item 2.2.3 do presente Relatório); e

3.2.4. Ausência de orçamento básico que demonstre a composição dos itens (serviços), incluindo, por exemplo, toda a mão de obra, materiais, equipamentos, taxas, impostos, BDI, entre outros, contrariando, assim o art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 – item 2.2.4 deste Relatório.

Quanto à aglutinação supostamente indevida do objeto do certame, verifica-se que os itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 do Edital preveem a licitação em conjunto dos serviços de coleta, transporte, descarga, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

O Representante alega que esses serviços são divisíveis e perfeitamente passíveis de serem fracionados sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado.

Com relação a essa suposta irregularidade, a área técnica informou sobre o Processo n. @REP 18/00623604, também da Administração Municipal de Laguna, o qual tratou exatamente sobre o mesmo objeto da licitação sob análise. Naquele processo, após Decisão Monocrática que determinou a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018, sobreveio a Decisão Plenária n. 543/2019, em 1º/07/2019, a qual revogou a medida cautelar e formulou a seguinte determinação ao Prefeito Municipal de Laguna:

3. Determinar ao Sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, com fulcro no inciso XII do artigo 1º c/c o § 3º do art. 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que providencie a elaboração de estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório e **apresente a este Tribunal para avaliação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e) – itens 2.1. e 2.2. do Relatório DLC n. 638/2018.** (Grifei)

Apesar da decisão em 1º/07/2019 permitir a continuidade daquele procedimento licitatório, com a fixação do prazo de um ano para que fosse apresentado o estudo técnico, a Administração Municipal optou por postergar aquele certame. Alternativamente, no que tange à destinação final dos resíduos sólidos, o Município negociou a prorrogação do contrato com a empresa Serrana Engenharia Ltda., celebrado em 02/07/2013, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação.

Em relação ao recolhimento, à triagem e ao transporte dos resíduos, a Administração optou por realizar o 11º aditivo ao Contrato n. 60/2014 com a empresa Loubert Ltda. ME., prorrogando seu prazo até 30/06/2020.

Segundo a área técnica, ambos os contratos estariam em situação irregular, em face da dispensa por emergência indevida e sucessivas prorrogações, também indevidas.

Apesar disso, a Decisão n. 543/2019, diante dos fatos presentes à época e considerando o risco do *periculum in mora* inverso na prestação de um serviço público essencial, devidamente revogou a sustação da Concorrência Pública n. 02/2018.

Aproximadamente um ano após aquela decisão, a Administração Municipal lançou o Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação. O objeto novamente foi definido sem parcelamento, e não foi encontrada no edital justificativa técnica e econômica para opção adotada. Além disso, este Tribunal não recebeu o estudo técnico mencionado no item 3 da Decisão n. 543/2019, ainda que o prazo indicado não tenha se esgotado em função da suspensão de prazos processuais ocorrida no primeiro semestre de 2020.

A questão é que, nesse cenário, permanecem as supostas irregularidades discutidas no Relatório n. 484/2018 (fls. 72-81 do Processo n. @REP 18/00623604), relevadas temporariamente pela Decisão n. 543/2019, e no Relatório n. 461/2020 (fls. 75-105 dos presentes autos).

Ressalta-se que a regra geral é o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis, conforme estabelecido na Lei (federal) n. 8.666/93, art. 23, § 1º:

Art. 23 [...].

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...].

Um dos principais objetivos do fracionamento do objeto é a ampliação da competitividade do certame. Marçal Justen Filho detalha essa finalidade no seguinte trecho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Assim, a opção pelo não fracionamento, exceção à regra acima, pode ser aceita desde que devidamente justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, ou, em outras palavras, os ganhos de escala da aglutinação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionado nos Acórdãos n. 933/2011 e 1.533/2011, citados abaixo:

Acórdão 933/2011

10. Quanto ao parcelamento do objeto, é sabido, a teor do disposto no art. 15, IV, e art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, que deverá ocorrer sempre que possível, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

11. De fato, não se trata de regra absoluta, vez que deve ocorrer sempre que for técnica e economicamente viável e sem que implique a perda da economia de escala. **Ocorre que, justamente por ser a regra, as vantagens do não parcelamento devem ser devidamente justificadas e os ganhos de escala devidamente demonstrados.** (TCU. Acórdão nº 933/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

(Grifei)

Acórdão 1.533/2011

6.7.3. É neste contexto que a jurisprudência deste Tribunal tem sinalizado, também, que o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendido que o parcelamento do objeto da licitação não constitui uma medida obrigatória inafastável, dependendo de prévias avaliações técnica e econômica a adoção dessa medida.

6.7.4. Entretanto, segundo a mesma jurisprudência, **a conclusão quanto à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, nos contornos delineados nos subitens anteriores, deverá estar sustentada em documentos hábeis a comprovar essa condição, no caso específico, devidamente acostado aos autos correspondentes ao certame.** (TCU. Acórdão nº 1.533/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

(Grifei)

Conforme destacado pela DLC, nas justificativas apresentadas nos autos do processo n. @REP 18/00623604, defendendo a opção consignada no edital de Concorrência Pública n. 02/2018 à época, a Unidade Gestora mencionou que teria sido realizado um amplo estudo sobre o formato da licitação, porém este não foi juntado ao processo. Transcrevo abaixo um trecho da defesa apresentada pela Administração Municipal (fls. 103 -104 do Processo @REP 18/00623604):

Assim, entendemos que a Administração, **após amplo estudo e verificação das possibilidades e dados que possuía, além de pesquisa efetiva sobre o objeto, entendeu por bem realizar a licitação com o objeto em lote único**, primando e, principalmente, respeitando o princípio da economicidade. (Grifei)

No entanto, sem a apresentação desse estudo, não há como avaliar a opção feita pelo Município pela aglutinação e, se for o caso, afastar a possível conclusão de que se estaria limitando a participação de empresas, uma vez que a coleta e a destinação final de resíduos sólidos são serviços que podem ser realizados por empresas distintas. Ou seja, a Unidade Gestora deve apresentar argumentos técnicos e econômicos para comprovar, no caso concreto, a opção pelo não fracionamento. Quanto à necessidade de considerar as particularidades do Município, a área técnica acrescentou o seguinte:

No entanto, somente um diagnóstico da situação levando em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, a logística, o crescimento da demanda ao longo do tempo e, sobretudo, no caso de Laguna, a variação sazonal decorrente da temporada de turismo, poderá demonstrar qual o melhor arranjo do ponto de vista técnico e econômico.

Ponto relevante é a assimetria de informação em relação ao valor de mercado para a destinação final dos resíduos, em razão da precificação não partir da Administração, mas ser derivada de cotações obtidas nas próprias empresas prestadoras do serviço. Disso decorre a possibilidade de uma empresa que possui o aterro reduzir o valor proposto e compensar os custos no transporte entre o local do aterro e a estação de transbordo, por exemplo.

[...]

Inclusive, sugeriu-se que fosse avaliada no estudo a implantação de uma estação de transbordo junto à licitação da disposição final, o que eliminaria a dificuldade na definição prévia das distâncias entre o aterro e a sede do Município, quando da licitação da coleta e transporte, pois considerado como um impedimento ao parcelamento do objeto pela Unidade Gestora.

A título de exemplo e orientação, o Relatório DLC n. 638/2018 (Processo n. @REP 18/00623604) citou um estudo do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul sobre o assunto. Adicionalmente, o Relatório DLC n. 462/2020 citou o estudo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) quanto à análise da escolha do modelo de contratação da disposição final de rejeitos. Vale citar o trecho destacado pela DLC, que reforça a necessidade da Administração apresentar justificativas para o modelo escolhido:

3.2 Contratação para execução indireta (Lei de Licitações) do serviço de disposição final em aterro sanitário privado – terceirização.

Neste modelo, a Administração Pública contrata um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos.

A Equipe de Auditoria deverá observar:

a) Quando houver somente um aterro viável:

- A contratação do serviço de disposição final de rejeitos pode ser feita por meio de inexigibilidade, com a devida justificativa, quando comprovada a inviabilidade de competição;

- A licitação do serviço de transporte e disposição final não poderá ser realizada em um único lote, pois restringirá a participação de empresas capacitadas para o transporte, mas que não possuem aterro sanitário.

b) Quando houver mais de um aterro sanitário viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, deverá ser realizado estudo no sentido de verificar a necessidade de parcelamento dos serviços ou sua aglutinação, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido, notadamente em função da distância/tempo de transporte.

No caso de parcelamento, separando a disposição final e o transporte, pode existir o risco de o conjunto dos serviços ficar mais oneroso, como por exemplo: o aterro mais distante oferece o menor custo de disposição final, porém o custo transporte para este aterro poderá não compensar essa opção.

[...]

3.4 Justificativa técnica-econômica-financeira dos itens 3.1, 3.2 e 3.3

A Equipe de Auditoria deverá verificar se a Administração Pública apresentou a justificativa que embasou o modelo de contratação adotado, demonstrando o melhor benefício quanto aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, sociais, entre outros. Os aspectos que embasaram o modelo de contratação adotado podem ser:

- existência/ausência de equipamento e/ou mão de obra especializada própria para execução direta ou terceirização da operação do Aterro Sanitário Municipal;

- comparação de viabilidades econômicas, técnicas e ambientais entre a ampliação do aterro sanitário municipal existente e o transporte e disposição final para Aterros Sanitários privados da região.

Portanto, sem o estudo de viabilidade, não se pode afastar o risco de que a não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis dificulte o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e se torne uma barreira à competitividade. Nesse sentido, constata-se a presença de *fumus boni iuris*, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada pelo Representante.

Assim, corroboro com a conclusão da área técnica de que a situação encontrada é motivação suficiente e relevante para concessão de medida cautelar para sustar Concorrência Pública n. 02/2018 - republicação e autorizar a audiência dos Responsáveis, em face de possível afronta ao art. 23, § 1.º, da Lei de Licitações, bem como ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acrescento que o mesmo entendimento já foi corroborado por este Tribunal, nos Processos n. @REP18/00509585 e @REP-18/00308920, nos quais também foi concedida medida cautelar para sustar os procedimentos licitatórios sob exame em face de exigências similares a que se discute.

Por fim, considerando que Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML foi revogado pela Unidade Gestora; que houve a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação; a situação já mencionada dos dois contratos existentes visando ao recolhimento, à triagem e ao transporte dos resíduos e à destinação final dos resíduos sólidos; e a necessidade de não interromper os serviços essenciais, é pertinente a sugestão da DLC para que a Administração Municipal de Laguna prorrogue, pela última vez, ambos os contratos e encaminhe o estudo de viabilidade técnica a fundamentar a licitação.

Quanto à proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 4.3 do Edital), este Tribunal tem se posicionado pela sua irregularidade, uma vez que extrapola o permitido na Lei de Licitações e tem potencial para restringir participação no certame de empresas com potencial para executar determinado objeto. Nesse sentido, também já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n. 8271/2011:

[...] é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Da mesma forma, é elucidativo o seguinte julgado do STJ:

Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade.

De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse

sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. **Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.** [AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 08.08.2018]

Dessa forma, é necessária a audiência da Unidade Gestora também com relação a esse ponto, ante a possível afronta à Lei Federal n. 11.101/2015, bem como ao art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com relação à exigência de caminhões compactadores com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação (item 5.1.4 - f.1 do Edital e item 1.2.6 do Termo de Referência), também se faz necessária a audiência da Unidade Gestora, pois, em princípio, trata-se de condição que restringe a participação ou de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, contrariando o disposto no §1.º do artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, e o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

No que tange à ausência de orçamento básico, citam-se os argumentos trazidos pelo Representante (fls. 09-10):

Entretanto, o Edital de licitação disponibilizado pela Administração Pública não há qualquer Orçamento Básico a fim de viabilizar a elaboração da proposta com a composição dos custos para a realização da prestação de serviço objeto do Edital.

A ausência da previsão do Orçamento Básico constitui uma flagrante irregularidade que inviabilizará a análise da exequibilidade das propostas a serem apresentadas além de poderem frustrar o caráter competitivo do certame.

Outrossim, com o visto anteriormente, a Lei de Licitações impõe a Administração Pública a elaboração do Projeto Executivo contendo "o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários." (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Ratificando a situação apresentada pelo Representante, a área técnica informou que não localizou no *site* do Município o orçamento básico da licitação, com a inclusão de todas as composições de custos unitários. Foi encontrada apenas uma tabela simplificada à fl. 69, sobre a qual a DLC destaca o seguinte:

Nesta planilha acima demonstrada, constam apenas os valores máximos unitários, por tonelada, para a coleta e para a destinação final. Não há a devida demonstração de como se obteve os valores de R\$ 157,08/ton e R\$ 137,05/ton, respectivamente. Não há a composição unitária de custos para ambos os itens, que incluiria toda a mão de obra, materiais, equipamentos, taxas, impostos, BDI, entre outros.

Portanto, é necessária a audiência da Unidade Gestora, em face de possível afronta ao art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Por fim, com relação à vedação de atestados técnicos relativos a supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços (item 5.1.4 d.2 e e.3 do Edital), a área técnica demonstrou que tal dispositivo não se configura uma restrição no presente caso. Transcrevo os argumentos consignados no Relatório n. 461/2020:

O objeto da licitação é a prestação dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana e localidades rurais do município de Laguna e destino final (tratamento) em aterro sanitário devidamente licenciado. Ou seja, tais serviços não guardam relação com a supervisão ou fiscalização do objeto da presente licitação.

Os serviços aqui licitados são vinculados à operacionalização da coleta e destinação final dos resíduos sólidos, bem diferentes da supervisão ou fiscalização. De forma análoga, seria o mesmo caso em que se está licitando a execução de uma edificação e permite-se que quem possua experiência na fiscalização de uma edificação possa participar do certame. São serviços de natureza distintas, por isso a correta vedação prevista no Edital.

Em conclusão, diante do requerimento do Representante de impugnação cautelar do certame, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Portanto, de acordo com a análise supra, considero caracterizada a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, tendo em vista que a sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 14/07/2020, o que leva esta Relatora a se manifestar pelo deferimento da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Paulo Augusto Machado, devidamente qualificado nos autos, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação, do Município de Laguna, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Laguna (resíduos sólidos), com valor máximo orçado em R\$ 4.588.428,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais), para um período 12 (doze) meses, com abertura dos envelopes prevista para o dia 14/07/2020, às 14 horas, conforme previsto no §1.º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório n. DLC-461/2020).

2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC- 021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação, lançado pela Administração Municipal de Laguna visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Laguna (resíduos sólidos), com valor máximo orçado em R\$ 4.588.428,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais), para um período 12 (doze) meses, com abertura dos envelopes prevista para o dia 14/07/2020, às 14 horas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades indicadas abaixo, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

2.1. Ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável e, por conseguinte, ser parte integrante do Edital, levando a possível indevida aglutinação dos serviços de destinação final e coleta de resíduos sólidos urbanos,

contrariando o art. 23, § 1.º, da Lei de Licitações, bem como o art. 37, *caput*, inciso XXI, da CRFB de 1988, conforme item 2.2.1 do Relatório n. DLC-461/2020;

2.2. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial, contrariando a Lei Federal n. 11.101/2015, bem como o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 37, *caput*, inciso XXI, da CRFB de 1988, conforme descrito no item 2.2.2 do Relatório n. DLC-461/2020;

2.3. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos dos veículos de coleta – caminhões coletores e compactadores –, contrariando o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e o art. 37, *caput*, inciso XXI, da CRFB de 1988 (item 2.2.3 do Relatório n. DLC-461/2020); e

2.4. Ausência de orçamento básico que demonstre a composição dos itens (serviços), incluindo, por exemplo, toda a mão de obra, materiais, equipamentos, taxas, impostos, BDI, entre outros, contrariando, assim, o art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 – item 2.2.4 do Relatório n. DLC-461/2020.

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Mauro Vargas Candemil, Prefeito Municipal de Laguna, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades e/ou impropriedades elencadas no item 2 desta Decisão, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promova a revogação do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018 PML – republicação, se for o caso.

4. DETERMINAR que a Administração Municipal de Laguna informe a situação em que se encontra a elaboração do estudo de viabilidade técnica e financeira que deve subsidiar a escolha do arranjo que se mostre mais viável e, por conseguinte, ser parte integrante do Edital, levando a possível indevida aglutinação dos serviços de destinação final e coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme consta na Decisão Plenária n. 543/2019.

5. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao órgão de controle interno do Município de Laguna e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Lindóia do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2170/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LINDÓIA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.353.496,00 a arrecadação foi de R\$ 6.626.838,95, o que representou 90,12% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Major Gercino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2179/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAJOR GERCINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.103.212,20 a arrecadação foi de R\$ 7.005.579,89, o que representou 76,96% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2184/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 53,32% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 67.651.606,12), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2183/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 27.787.712,42 a arrecadação foi de R\$ 24.858.442,01, o que representou 89,46% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 20/00124520

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 523/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1435/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário teve seu registro denegado neste Tribunal, tendo sido retificado em atendimento a Decisão Plenária n. 792/2019, proferida na sessão de 04/09/2019.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível ANF-B-I, Letra C, matrícula nº 190123-01, CPF nº 003.496.019-84, consubstanciado no Ato nº 009/2020, de 05/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 009/2020, de 05/03/2020, fazendo constar no seu art. 1º “Anular a Portaria nº 061/2015, de 15/09/2015, retificada pela Portaria nº 019/2017, de 29/03/2017, em razão da Decisão Plenária nº 792/2019”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2171/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMA SOLA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 51,39% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.038.136,61), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Papanduva

Processo n.: @APE 19/00646096

Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Lídia Fladzinski Krochmalney

Responsável: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 425/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 9507, de 04/04/2019, que revogou a Portaria n. 6395, de 12/09/2013, concessório da aposentadoria a servidora Lídia Fladzinski Krochmalney, com efeitos a contar de 1º/04/2019.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, da Portaria n. 6395, de 12/09/2013, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Lídia Fladzinski Krochmalney, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 020.726.879-77, efetuado neste Tribunal de Contas em Sessão de 26/11/2015, em face da reversão da aposentadoria por meio da Portaria n. 9507, de 04/04/2019, cessando os efeitos da Decisão Singular n. GAC/CFF – 1318/2015, proferida no Processo n. APE-13/00804898.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00696271

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iris Wessling Romano

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 515/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3201/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1280/2020, de lavra da Procuradora Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIS WESSLING ROMANIO, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível C/II, matrícula nº 90761, CPF nº 831.541.169-15, consubstanciado no Ato nº 8230, de 24/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Rio Rufino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2178/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO RUFINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,34% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.866.441,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2177/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO RUFINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.700.000,00 a arrecadação foi de R\$ 4.646.391,42, o que representou 98,86% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2187/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,41% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.918.091,74), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

São João do Itaperiú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2186/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.337.198,92 a arrecadação foi de R\$ 7.781.329,98, o que representou 93,33% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

Processo n.: @DEN 17/00049701

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à omissão concernente ao direito de regresso contra agentes públicos causadores de danos a terceiros e ausência de informações no Portal da Transparência e de registros contábeis correlatos

Interessado: Jaime Luiz Klein

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 365/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65, § 1º c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e arts. 95 a 96 do Regimento Interno desta Casa, quanto aos seguintes apontamentos denunciados:
 - 1.1. omissão do Governo Municipal de São José em regulamentar os procedimentos para implementação dos arts. 37, § 6º, *in fine*, da Constituição Federal; 43 do Código Civil Brasileiro; e 150, § 2º, da Lei (municipal) n. 2248, de 20 de março de 1991, de que trata do direito de regresso do Município de São José contra o agente responsável por danos causados a terceiros, nos casos de dolo ou culpa (item 1.1 da matéria denunciada);
 - 1.2. omissão do Governo Municipal de São José em ajuizar ações regressivas contra o agente responsável por danos causados a terceiros, nos casos de dolo ou culpa, em inobservância aos arts. 37, §6º, *in fine*, da Constituição Federal; 43 do Código Civil brasileiro; e 150, § 2º, da Lei (municipal) n. 2248, de 20 de março de 1991 (item 1.2 da matéria denunciada);
 - 1.3. ausência de controles que possibilitem a manutenção das relações das ações indenizatórias e ações regressivas ajuizadas pelo Município de São José, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 1.6 da matéria denunciada).
2. Não conhecer dos itens 1.3 e 1.4 manifestados pelo denunciante que versam acerca da disponibilização de informações nos portais de transparência, em razão de que o referido fato é objeto da Decisão n. 0366, de 29 de maio de 2019, prolatada por esta Corte de Contas nos autos de Processo n. @DEN 14/00403070.
3. Não conhecer do item 1.5 da matéria denunciada, por não atender às prescrições no art. 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e art. 102 do Regimento Interno, tendo em vista a não identificação de indícios de irregularidade.
4. Determinar a **AUDIÊNCIA** da Sra. **ADELIANA DAL PONT**, Prefeita Municipal de São José (desde 2012) inscrita no CPF sob o n. 445.313.039-20, e do Sr. **RODRIGO JOÃO MACHADO**, Procurador Geral do município (desde 2015) inscrito no CPF sob o n. 026720109-51, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multa e/ou determinações:
 - 4.1. omissão em promover a apuração e identificação de dano e de responsáveis, objeto de condenações por responsabilidade objetiva do município, transitadas em julgado, em elisão princípios da eficiência e da legalidade, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, arts. 10 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 3º da Instrução Normativa n.TC-13/2012;
 - 4.2. ausência de controle para acompanhamento das ações ajuizadas contra o município de São José, em sede de responsabilidade objetiva, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
 - 4.3. omissão da administração municipal de São José em ajuizar ações regressivas contra o agente responsável por danos causados a terceiros, nos casos de dolo ou culpa, em inobservância ao art. 37, §6º, *in fine*, da Constituição Federal; ao art. 43 do Código Civil brasileiro; e ao art. 150, § 2º, da Lei (municipal) n. 2248, de 20 de março de 1991.
5. Dar ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DGE/COCGII/Div. 9** n. 181/2017, ao Interessado acima nominado, à Prefeitura Municipal de São José, à Sra. Adeliana Dal Pont e ao sr. Rodrigo João Machado.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00318966

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Dalla Porta

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 600/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de aposentadoria de MARIA TEREZINHA DALLA PORTA, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2907/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1394/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Terezinha Dalla Porta, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professora, nível MAG-PROF-11 D, matrícula nº 1461-3, CPF nº 558.617.689-00, consubstanciado no Ato nº 7047/2016, de 07/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @REP 19/00433424

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a obras de pavimentação asfáltica da rua Aldo Lemos, com burla ao procedimento de licitação

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 422/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar ao Sr. **Rafael Caleffi**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, que se abstenha da execução de obras de pavimentação por meio de Sistema de Registro de Preços, em face do potencial lesivo exposto no Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 554/2019 e da afronta à legislação correlata, Lei n. 8.666/93 c/c o Decreto (municipal) n. 3.594/2008.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 554/2019**, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2174/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,76% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.566.491,12), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020

Moises Hoegenn

Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2173/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.545.000,89 a arrecadação foi de R\$ 8.547.140,61, o que representou 81,05% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/06/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

Tubarão

PROCESSO Nº:@LCC 20/00325690

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL:Joares Carlos Ponticelli

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Tubarão

ASSUNTO:REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de serviços de execução de obra para a reforma e ampliação do Parque Linear, às margens do Rio Tubarão/SC.

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DESPACHO:COE/SNI - 524/2020

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 17/2020, lançado pelo Município de Tubarão, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de serviços de execução de obra para a reforma e ampliação do Parque Linear, às margens do Rio Tubarão/SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação se dá através do Sistema Registro de Preços, com valor total estimado do edital de R\$ 2.772.810,10 e com abertura de sessão prevista para dia 01/07/2020 às 14h.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC 19/2020, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Ligocki Pedro, no qual se manifestou por conhecer do Relatório Técnico, pela sustação do Edital de Pregão Presencial n. 17/2020 e pela realização de audiência, em face das seguintes supostas irregularidades:

(i) Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE; e
(ii) Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

É o relatório.

1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE

Ao analisar o objeto do edital de Pregão Presencial n. 17/2020, a Diretoria Técnica observou que o referido edital refere-se à contratação de obras e serviços de engenharia que visam a reforma e ampliação do Parque Linear do Município de Tubarão, ou seja, conforme definição do art. 6º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/1993, trata-se de obra de engenharia e, dessa forma, não cabe a utilização da modalidade Pregão, pois caracteriza infração ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, que estabelece em quais situações esta modalidade pode ser utilizada:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Diretoria Técnica também esclarece que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras (aquisição de bens) efetuadas pela Administração Pública. O referido dispositivo está regulamentado pelo art. 3º do Decreto n. 7.892/2013.

Ocorre que, a DLC observou que os itens relativos à obra não possuem o amparo legal para serem contratados pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez que “para contratação de obras, a Lei Federal n. 8.666/1993 traz uma série de procedimentos incompatíveis com o Registro de Preços, como, por exemplo: a previsão de recursos orçamentários, as particularidades da obra em relação ao local de sua execução (terreno, transporte, mão-de-obra) e custos e projetos detalhados”.

O entendimento desta Corte de Contas é de que a modalidade pregão somente poderá ser utilizada para serviços comuns de engenharia, visto que os serviços precisam de aferição técnica e de uma especificação mais completa dos serviços:

Prejulgado n. 2149

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, a DLC concluiu que “o Pregão Presencial n. 17/2020, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços é ilegal, afrontando o art. 7º, § 2º e 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE”.

2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Como já demonstrado acima, os serviços contemplados nesse procedimento licitatório caracterizam uma obra e, assim, necessitam de um projeto básico completo para poderem ser licitados.

No entanto, a Diretoria Técnica observou que não consta nenhum projeto específico para execução das obras de reforma e ampliação do Parque Linear, possuindo apenas um memorial descritivo, o qual não é suficiente para esclarecer todos os pontos da obra.

O Prejulgado 810 desta Corte de Contas, assim determina:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

A Diretoria Técnica destacou que o referido memorial descritivo apenas define onde os serviços deverão ser executados. Porém, dessa forma, não há como a fiscalização verificar se esses serviços serão realizados com qualidade e em conformidade ao projetado e, assim, atestar o seu devido pagamento.

Além disso, não consta do edital o devido projeto arquitetônico e urbanístico que contemplem as calçadas objeto da referida licitação.

Para o caso, destaco trecho do Relatório n. DLC 019/2020 (fls. 51/52):

As calçadas devem ser projetadas conforme as normas técnicas em especial quanto a acessibilidade, pois, são elas que permitem a integração entre as edificações, equipamentos e mobiliários urbanos, comércio e os espaços públicos. Desta forma, os projetos para estes espaços, como um todo, devem ser compatíveis com o uso do entorno em todos os seus aspectos.

No presente edital, a maneira como devem ser executadas as calçadas aparece apenas no memorial descritivo e de forma genérica, não existem pranchas de desenho com a paginação destas calçadas, nem mesmo a definição dos locais onde serão executadas.

[...]

Da maneira como foi elaborado o edital caberá ao contratado, para poder executar adequadamente as calçadas, elaborar parte do projeto básico, ao mínimo a paginação das calçadas para cada situação em particular atendendo a toda a legislação pertinente. Cabe alertar o Município de que a norma NBR 9050/2015 veda o uso de piso trepidante em passagens acessíveis, portanto é preciso atentar quanto a escolha do material utilizado nessa obra. Foram especificados o uso de bloco intertravado, porém sem indicação quanto a

ser o bloco liso ou com chanfros. Entende-se que esse bloco apenas não é considerado trepidante quando não possui chanfros. (Sem grifo no original)

Dessa forma, a Diretoria Técnica concluiu que o procedimento licitatório não possui projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. Descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015

A Diretoria Técnica também constatou o descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015:

Art. 2º As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, **até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial**, prevista na lei específica, as informações e documentos discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados: (Sem grifo no original)

Conforme demonstrado pela DLC, o certame foi lançado no dia 17/06/2020, porém apenas foi protocolado neste Tribunal de Contas em 25/06/2020. Assim, a Diretoria Técnica teve conhecimento do certame licitatório com uma semana de atraso, o que prejudicou consideravelmente o tempo de análise prévia da licitação.

A DLC ressalta que "o não cumprimento da IN n. TC-21/2015 prejudicou a apreciação prévia/concomitante por este Tribunal, tendo como possíveis consequências a revisão dos atos posteriores a publicação do edital" e acrescenta que "caso sejam verificados vícios insanáveis no processo licitatório, constitui competência desta Corte declarar a ilegalidade do edital, não podendo a unidade se beneficiar do não envio da documentação".

A inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de documentos solicitados, por meio informatizado ou documental, são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis, conforme determina o inciso VII do art. 70 da Lei Complementar 202/2000.

Por fim, verifico que estão presentes os pressupostos cautelares do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, visto que este se materializa, tendo em vista a aproximação da data de abertura do certame, 1º/07/2020 e aquele está evidenciado, em face da ausência de projeto básico, que impossibilita a compreensão do que se pretende executar e impede a fiscalização de verificar se esses serviços serão executados com qualidade e em conformidade ao projetado.

Diante do exposto, decido:

1. CONHECER o presente Relatório n. DLC 19/2020 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 17/2020, lançado pelo Município de Tubarão, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de serviços de execução de obra para a reforma e ampliação do Parque Linear, às margens do Rio Tubarão/SC", com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993;

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 481.036.329-53, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial n. 17/2020 (abertura em 01/07/2020, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e ao Prejulgado n. 2149 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório n. 019/2020); e

2.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. 019/2020).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima, bem como acerca do não cumprimento do prazo de envio dos documentos referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 17/2020, em inobservância do art. 2º da Instrução Normativa n. 21/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório n. 019/2020).

4. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Tubarão para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015, especialmente no tocante ao prazo previsto no art. 2º da normativa (encaminhamento da documentação até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial).

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Ordinária – Telepresencial de 06/07/2020** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 18/00682295 / SEF / Janio Wagner Constante

@REC 18/00682376 / SEF / Tânia Maria Eberhardt

@PCR 14/00287739 / FUNDESORT / Associação de Pais e Mestres do Colégio Energia de Araranguá, Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, José Roberto Ostetto

@APE 16/00218390 / IPREF / Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 14/00463561 / PMPPreto / Euzebio Calisto Vieceli, Hadriel Dalmolin, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI, Pedro Rabuske, Rosana dos Santos

@PCR 13/00485857 / SDR-Joinville / Braulio César da Rocha Barbosa, Carlos Roberto Caetano, Fundação Pró-Rim, Hercílio Alexandre da Luz Filho, Maycon Truppel Machado, Simone Schramm

@TCE 18/00445242 / PMJoaçaba / Augusto Zagonel, Dioclésio Ragnini, Doacir Bordignon, Maikel Patrzykot, Milton Laske, Neiron Luiz de Carvalho, Posto de Combustíveis Bordignon Ltda., Rafael Laske

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REV 18/00908609 / PMBrusque / Alexandra Paglia, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Ciro Marcial Roza, Daniel Westphal Taylor, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Jonas Oscar Paegle, MPSC - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque
@RLA 14/00413700 / PMCPinto / Celso Rogério Alves Ribeiro, Edésio Alexandre Alves Júlio, Kárem Rosa dos Passos, Ricardo Marsilio Stedile, Vânio Forster
@PCP 17/00247767 / PMSombrio / Adenir Duarte, Agenor Colares Gomes, Câmara Municipal de Sombrio, Deoclecio Amorim Rodrigues, Lucas Tadeu Coelho, Reginaldo Fermiano Mendes Neto, Zenio Cardoso

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCR 14/80297957 / FUNDESPORT / Associação Pedal da Grande Florianópolis, Avai Futebol Clube - Florianópolis, Danilo Inacio Adam, Filipe Freitas Mello, Francisco José Battistotti, Gilmar Knaesel, João Carlos Neves Júnior, Osmar Campezo da Costa

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00478760 / PMBlumenau / João Paulo Karam Kleinubing, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC
@REC 18/00527303 / PMBlumenau / João Paulo Karam Kleinubing
@REC 18/00537872 / PMBlumenau / Marcelo Barasuol Lanzarin
@REC 18/00537953 / PMBlumenau / Júlio Cesar Pereira
@REC 18/00952853 / SEI / Orgete Izabel Biava
@REC 18/00953159 / SEI / Anselmo Pizzolo
@REC 18/00953230 / SEI / Carmelita Masiero Fontanella
@REC 19/00309413 / SEI / Marilene Hahn da Silva
@REC 19/00372964 / SEI / Marilene Hahn da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0139/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Daniel Pedro Vitorio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.A, matrícula nº 450.495-0, 60 dias, a contar de 15/06/2020.
 - Letícia de Campos Velho Martel, ocupante do cargo de Assessor de Auditor, TC.DAS.3, matrícula nº 451.120-4, 02 dias, a contar de 18/06/2020.
 - Rosana Aparecida Bellan, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.946-3, 15 dias, a contar de 23/06/2020.
 - Luciane Beiro de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.817-3, 90 dias, a contar de 23/06/2020.
- Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Portaria TCE/SC 141/2020

Suspende os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2020, em decorrência do ciclone que atingiu o Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001);

considerando as dificuldades de locomoção e instabilidade dos serviços de energia, telefonia e internet decorrentes do ciclone que atingiu o Estado nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2020;

considerando que os processos físicos já estavam com seus prazos suspensos até 30 de junho de 2020, por força do que dispõe o art. 16 da Portaria TCE 133/2020;

Considerando o pedido apresentado pela OAB/SC, que de forma verbal, solicitou à Presidência a suspensão dos prazos deste tribunal em razão dos prejuízos causados pelo ciclone;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais:

I – no dia 1º de julho de 2020, para os processos físicos, abrangidos aqueles que possam ter sido desmaterializados e convertidos em processos eletrônicos nesse dia; e

II – nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2020, para os demais processos.

Parágrafo único. Os prazos já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Retificação do Extrato do Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2020

CONTRATO Nº 23/2020. Assinado em 22/06/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, CNPJ nº 22.166.193/0001-98, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2020, cujo objeto é a contratação da prestação do serviço de conectividade IP dedicado à rede Internet mundial, suportando aplicações TCP/IP, com garantia de 100% da banda contratada, segurança contra ataques de DDoS (*Distributed Deny of Service*), incluindo instalação, manutenção e demais equipamentos necessários para o perfeito funcionamento da solução. O valor total do contrato é de R\$ 14.960,89, sendo o valor mensal dos serviços de R\$ 1.246,74 e o valor da instalação de R\$ 0,01, referente ao Lote nº 01 do Pregão. A Contratada deverá fornecer os itens, realizar a instalação, configuração e implantação da solução em até 45 dias após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado este prazo mediante requerimento da Contratada com as devidas justificativas. O prazo de duração do Contrato é de 12 meses, a contar do recebimento definitivo do objeto e seu efetivo funcionamento, podendo ser prorrogado por até 48 meses, na forma da Lei.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Ministério Público de Contas

RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, e suas alterações, torna público o relatório de diárias pagas no mês de junho/2020:

NÃO HOUVE PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Florianópolis, 01 de julho de 2020.